

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.229/00/CE
Recurso de Revisão : 40.60101339.62
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Lucape Siderurgia Ltda
Advogado : João Fabiano Maia e Outros
PTA/AI : 01.000101957-83
IE/SEF : 724.227603.0035
Origem : AF/Barbacena
Rito : Sumário

EMENTA

Taxa Florestal - Falta de Recolhimento – Constatado, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas -IEF, que a autuada, empresa adquirente dos subprodutos florestais, não efetuara o recolhimento da Taxa Florestal. Exclusão das exigências fiscais referentes ao período de fev./93, pois restou comprovado o recolhimento da taxa, excluindo-se também, a Multa de Revalidação referente aos meses 06/94 a 10/94 e 05/95, por ausência de previsão legal para os períodos, conforme IN DLT/SRE nº 01, de 02/07/97. Recurso de Revisão não provido, mantida a decisão recorrida. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa Florestal pela aquisição de carvão vegetal nos períodos de fev./93 a mai./95, constatado mediante Levantamento Descritivo de Irregularidade elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Decisão consubstanciada no Acórdão nº 004/99/6ª, que pelo voto de qualidade, decidiu pelo procedência parcial da impugnação, excluídas as exigências da taxa florestal e multa de revalidação referente ao mês fev./93, pois restou comprovado seu recolhimento e a multa de revalidação relativa aos meses de jun./94 a out./94 e mai./95, por falta de previsão legal para o período. Remanescendo o crédito tributário, relativo as exigências fiscais para os outros períodos, no valor de R\$79.432,24 (Setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

DECISÃO

A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de revisão previsto no art. 137 da CLTA/MG, ficando prejudicado o recurso de ofício capitulado no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99. Superada, de plano, a condição de admissibilidade, revela-se cabível a revisão da decisão.

A recorrente em suas razões, argumenta que não há provas nos autos de que a autuada recolheu no mês de jul./93 o valor integral da Taxa Florestal relativa ao mês de fev./93, concluindo que existe uma diferença a ser paga no valor de Cr\$1.288.760,20 (Hum milhão, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta cruzeiros reais e vinte centavos). Após, a recorrida teve vista dos autos, mas nada apresentou ou alegou.

Verifica-se que trata-se de matéria de fato, e o cerne da questão reside em se verificar o recolhimento ou não do valor integral da taxa florestal, confrontando Levantamento da Taxa Florestal do IEF, fls. 11, e a Guia de Arrecadação, fls. 37.

O conjunto probante não deixa dúvidas de que houve, intempestivamente, o recolhimento integral por parte da recorrida, ao contrário do afirmado no Recurso de Revisão. Após conversão dos valores, utilizando-se as devidas correspondências da UFIR, índice de atualização dos valores da moeda utilizado para débitos do imposto à época, a recorrida comprovou a quitação do débito, ficando descaracterizado o recolhimento a menor para o período de fev./93. Concluindo-se que não cabe reformulação na decisão *a quo* proferida pela 6ª Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela recorrente, Fazenda Pública Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade, estando presente o representante da Recorrente, Dr. Sílvio Caetano. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva, Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 15/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/